



Processo: 10905.720003/2023-28

## EDITAL DE CONCORRÊNCIA RFB/SRRF09 Nº 01/2023

Permissão para prestação dos serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias em porto seco, a ser instalado no Município de Foz do Iguaçu.

**ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL****Relatório**

1. Trata a presente ATA de documento hábil para análise e julgamento de impugnação, apresentada pelo Município de Santa Terezinha de Itaipú, ao respectivo edital da concorrência pública para o porto seco, a ser instalado no Município de Foz do Iguaçu,
2. A municipalidade impugnante se coloca como não interessada no objeto do dito edital e busca escudar-se no direito constitucional à petição, em sua pretensão de provocar alteração no marco editalício.
3. Labora num suposto caráter restritivo das cláusulas 1.1, 3.1, 3.1.1 e 3.1.1., III, do edital, estas que trazem o Município de Foz do Iguaçu, como aquele no qual deverá estar localizado o imóvel que abrigará o porto seco.
4. Diz que a discricionariedade do Administrador, ao decidir sobre a localização do porto seco, nos termos da Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.111/2022, art. 9º, II, “está vinculada ao cumprimento de uma finalidade”. Aduz que o Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) que embasa tal decisão cria restrições à competitividade e entende que novo Estudo deve ser realizado, a considerar áreas do Município de Santa Terezinha de Itaipú.
5. Defende que o custo a ampliação de áreas para a instalação do porto seco, “refletirá no aumento de áreas privadas”, o que teria por efeito a redução do custo de aquisição.
6. Da Constituição Federal e de leis que disciplinam o processo licitatório, deduz que o “administrador público” deve zelar para que o certame consiga obter o maior número de licitantes possível.
7. Traz a lume o art. 10 da mesma IN RFB nº 2.111/2022.
8. Ao fim, requer:
  - a) que seja conferido efeito suspensivo à sessão pública que dará início à licitação, em 03/05/2023;
  - b) que seja suspenso o procedimento licitatório, para que sejam analisados os seus argumentos, em especial, a necessidade de realização de novo EVTE; e
  - c) que, caso não haja alteração no edital, nem sejam considerados os pontos em sua petição invocados, “será encaminhada” a irresignação ao Ministério Público Federal (MPF) e ao Tribunal de Contas da União (TCU), buscando a invalidação da licitação (ressaltamos que esse não é propriamente um pedido).
9. É o breve relatório.

**Análise e Julgamento**

10. O edital em foco, em seu item 3.1.4, possibilita, a qualquer cidadão, impugnar os seus termos, por irregularidade, em até cinco dias úteis antes da data da abertura dos envelopes de proposta, peça que deve ser julgada e respondida pela Administração em até três dias úteis.
11. A impugnação é tempestiva, nos termos do referido edital.
12. A peça impugnatória se refere a irregularidades que, no seu entender, estariam supostamente “a restringir a competitividade do certame”.
13. O número correto do processo administrativo que alberga a concorrência é 10905.720003/2023-28 e não o indicado na petição.
14. A data da abertura de envelopes foi alterada para o dia 18/05/2023, conforme aviso de alteração constante do Diário Oficial da União de nº 71, de quinta-feira, 13 de abril de 2023, seção 3, fl. 121, e não mais 03/05/2023, como consignado na impugnação.
15. O referido art. 9º, II, da IN RFB nº 2.111/2022, determina competir à Superintendência Regional da Receita Federal (SRRF) do Brasil de jurisdição “decidir sobre a localização e instalação de porto seco”, com base em EVTE e em correspondente Demonstrativo de Viabilidade Econômica do Empreendimento, este da lavra do licitante, que deverá conter, entre seus elementos, a “indicação da área de localização geográfica mais conveniente”.
16. Os atos administrativos, no caso, o EVTE e o edital, gozam da presunção de certeza e veracidade, reputando-se legítimos. Deve o interessado em desconstituir os produzir prova cabal capaz de ilidir essa presunção. Outrossim, impende aos agentes do fisco executar fielmente as leis, sendo seus atos vinculados, sob pena de responsabilidade funcional.
17. O ponto fulcral da presente análise é o que determina a Resolução Grupo Mercado Comum (GMC) nº 29, de 2007<sup>1,2</sup>, que regulamenta o ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 36 CELEBRADO ENTRE OS GOVERNOS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA, recepcionado pelo Decreto nº 5.471, de 20 de

---

<sup>1</sup> <https://normas.mercosur.int/public/normativas/357>

<sup>2</sup> Resolução GMC 29/2007: Art. 4 – Esta Resolução não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

Decisão CMC nº 23/2000:

Art. 5.- As normas emanadas dos órgãos do MERCOSUL não necessitarão de medidas internas para a sua incorporação, nos termos do artigo 42 do Protocolo de Ouro Preto, quando:

a) os Estados Partes entendam, conjuntamente, que o conteúdo da norma trata de assuntos relacionados ao funcionamento interno do MERCOSUL. Este entendimento será explicitado no texto da norma com a seguinte frase: “Esta norma (Diretrizes, Resolução ou Decisão) não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL”. Estas normas entrarão em vigor a partir de sua aprovação.

<https://normas.mercosur.int/public/normativas/1239>



junho de 2005. Estabelece como “ÁREA DE CONTROLE INTEGRADO”, “a parte do território do País Sede, incluídas as instalações onde se realiza o controle integrado por parte dos funcionários de dois países”. Diz que “CONTROLE” é a “verificação, por parte das autoridades competentes, do cumprimento de todas as disposições legais, regulamentares e administrativas” concernentes “à entrada e à saída de pessoas, mercadorias e a meios de transporte de pessoas e de cargas pelos pontos de fronteira”.

18. O art. 2º da IN RFB nº 2.111/2022, por sua vez, estabelece que porto seco é “o recinto alfandegado de uso público, instalado em zona secundária ou ponto de fronteira alfandegado, onde poderão ser executadas operações de movimentação, armazenagem, industrialização, manutenção ou despacho aduaneiro de bens, inclusive de viajantes, e mercadorias, sob controle aduaneiro”, ou seja, é um dos locais nos quais se exerce o controle integrado previsto na Resolução em pauta.
19. A Resolução GMC 29/2007 traz Foz do Iguaçu, no lado brasileiro, como sediando Controles Integrados entre os Estados Partes Brasil- Argentina e Brasil- Paraguai;

#### ANEXO

#### RELAÇÃO NOMINAL DE PONTOS DE FRONTEIRA DE CONTROLES INTEGRADOS ENTRE OS ESTADOS PARTES

##### FRONTEIRA ARGENTINA – BRASIL

###### Controle Integrado de Trânsito Vicinal e Turístico

- Puerto Iguazú/Foz do Iguaçu (ambas cabeceiras)
- Paso de los Libres (única cabeceira)
- Andresito (única cabeceira)
- Bernardo de Irigoyen (única cabeceira)
- Santo Tomé (única cabeceira)
- Alvear/Itaqui (a definir)

###### Controle de Cargas – Transporte Automotor

- Puerto Iguazú/Foz do Iguaçu (ambas cabeceiras)
- Paso de los Libres/Uruguaiana (ambas cabeceiras)
- Andresito (única cabeceira)
- Dionísio Cerqueira (única cabeceira)
- Santo Tomé (única cabeceira)
- Alvear/Itaqui (a definir)

###### Controle de Cargas – Via Férrea

- Uruguaiana (única cabeceira)
- [...]



## FRONTEIRA BRASIL - PARAGUAI

Controle Integrado de Trânsito Vicinal e Turístico

- Foz do Iguaçu (única cabeceira)
- Pedro Juan Cabalero (única cabeceira)
- Salto del Guaíra (única cabeceira)
- Santa Helena (única cabeceira)

Controle Integrado de Cargas – Transporte Automotor

- Foz do Iguaçu/Ciudad Del Este (ambas cabeceiras)
- Pedro Juan Caballero (única cabeceira)
- Salto del Guaíra (única cabeceira)
- Santa Helena (única cabeceira)

20. Assim, o Resolução GMC determina que o Controle Integrado, no lado brasileiro, o que inclui atividades realizadas em porto seco, seja obrigatoriamente exercido no Município de Foz do Iguaçu. Portanto, a SRRF, ao decidir pela instalação do porto seco em pauta, vincula-se à determinação de que este seja localizado nesse Município. Sua decisão quanto à área de localização geográfica mais conveniente, com base em Estudo de Viabilidade resta adstrita à norma multilateral.

21. O Estudo de Viabilidade, levado a cabo por Auditores-Fiscais, traz razões para a determinação da área onde deve ser localizado o porto seco, observando a limitação de que seja em terras do Município de Foz do Iguaçu:

Ressalte-se que o estabelecimento do novo Porto Seco na área citada tem a finalidade de retirar o trânsito pesado de caminhões de áreas urbanas do município, bem como aproveitar a construção da Ponte da Integração Brasil- Paraguai [...], utilizando a Perimetral Leste que também está sendo construída.

22. O art. 10 da IN RFB nº 2.111/2022 trata de outro e específico instrumento, a realocação de porto seco a pedido do concessionário, como se depreende da leitura da completude do artigo em seus parágrafos e incisos. Tal relocalização pode ser solicitada, no caso em pauta, desde que para área dentro do Município de Foz do Iguaçu, por força da Resolução GMC.

23. Pelo exposto, resta totalmente prejudicada a avaliação dos argumentos trazidos pelo Município de Município de Santa Terezinha de Itaipú em sede de impugnação, no sentido de ampliar a área de localização do porto seco, para abranger parte de seu território. A Resolução multilateral do GMC determina, repise-se, que o Controle Integrado, em solo brasileiro, inclusive atividades realizadas no porto seco, ocorra obrigatoriamente no Município de Foz do Iguaçu. A SRRF não pode decidir se a localização do porto seco poderia se estender a outros Municípios. Seus atos são vinculados. Não há espaço, assim, para suspensão de qualquer ato do certame, nem adiamento da sessão de abertura de envelopes, como pleiteia o Município impugnante.

24. Por fim, ressalte-se ser desnecessário responder todos os questionamentos levantados pelas partes em já havendo motivo suficiente para decidir (Lei nº 13.105/15, art. 489, 1º, IV, STJ, 1º Seção, EDcl no MS 21.315-DF, julgado de 08/06/2016, rel. Min. Diva Malerbi).

**Conclusão**

25. Diante do exposto, a Comissão Especial de Licitação CONHECE da IMPUGNAÇÃO interposta pelo Município, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o procedimento licitatório nos termos e prazos estabelecidos.
  
26. Nos termos do art. 109, §4º, da Lei 8.666/1993, encaminha-se o presente ao Sr. Chefe da Divisão de Programação e Logística da SRRF09, autoridade superior à Comissão Especial de Licitação, conforme Portaria SRRF09 nº 23 de 22 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 2021, para que DECIDA quanto ao recurso apresentado.

*Assinado e datado digitalmente.*

**Marcelo Mossi Vendramini**  
Presidente da Comissão Especial de Licitação

**Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho**  
Membro da Comissão de Licitação

**Ivan Olivete do Amaral**  
Membro da Comissão de Licitação

**Renato Moroishi**  
Membro da Comissão de Licitação



Processo: 10905.720003/2023-28

## EDITAL DE CONCORRÊNCIA RFB/SRRF09 Nº 01/2023

Permissão para prestação dos serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias em porto seco, a ser instalado no Município de Foz do Iguaçu.

**ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

Considerando as informações constantes da presente ATA, elaborada pela Comissão Especial de Licitação, quanto à IMPUGNAÇÃO apresentado pelo Município de Santa Terezinha de Itaipú, o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27.07.2020, e a Portaria SRRF09 nº 23, de 22 de fevereiro de 2021, publicada no DOU de 23/02/2021, NEGO PROVIMENTO aos pedidos carreados na IMPUGNAÇÃO, adotando os fundamentos trazidos na ATA, prosseguindo o curso do certame.

*Assinado e datado digitalmente.***GUSTAVO LUIS HORN**

Chefe da Divisão de Programação e Logística  
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9º Região Fiscal

De acordo,

*Assinado e datado digitalmente.***FABIANO BLONSKI**

Superintendente Adjunto  
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9º Região Fiscal



## Ministério da Economia

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 28/04/2023 14:37:21 por Fabiano Blonski.

Documento assinado digitalmente em 28/04/2023 14:37:21 por FABIANO BLONSKI, Documento assinado digitalmente em 28/04/2023 14:24:01 por GUSTAVO LUIS HORN, Documento assinado digitalmente em 28/04/2023 11:27:55 por MARCELO MOSSI VENDRAMINI, Documento assinado digitalmente em 28/04/2023 11:26:58 por IVAN OLIVETE DO AMARAL, Documento assinado digitalmente em 28/04/2023 09:09:50 por ANTONIO CARLOS DA COSTA CAVALCANTI FILHO e Documento assinado digitalmente em 28/04/2023 08:52:18 por RENATO MOROISHI.

Esta cópia / impressão foi realizada por RENATO MOROISHI em 28/04/2023.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP28.0423.14508.YODG**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**  
**2C1AD0F49E6249D48A8124EFC94408517BC02FD4067FD4BE4217A66324098D**